



VOTO

PROCESSO: 00065.029845/2023-27

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado a cassação das licenças e habilitações do recorrente, verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o interessado CASSIANO THOMAZI TROMBETA foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a Decisão de Primeira Instância que lhe aplicou penalidade de multa de R\$ 10.458,27 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), cumulada com a cassação de suas licenças e das habilitações a elas averbadas, o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. De forma sucinta, a defesa reivindica a este Colegiado a reforma da decisão quanto à sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas *peelo fato do recorrente já ter perdido sua licença/habilitação pelos mesmos fatos e atualmente estar com novas licenças e habilitação, após processos de concessão com o cumprimento de todos os requisitos necessários, além do fato de a manutenção dessa sanção interferir diretamente no sustento do recorrente.*

2.3. As alegações não merecem prosperar.

2.4. Não procede a afirmação da defesa de que o aeronauta já foi penalizado com a cassação da licença de Piloto Comercial (PCM) e da habilitação de Piloto Agrícola (PAGA) no âmbito do processo^[1] que preliminarmente apurou irregularidades em suas certificações. Destaco que o processo referenciado pelo recorrente resultou na anulação dos atos administrativos que concederam as respectivas licença e habilitação, uma vez que, desconsideradas as horas irregulares, não eram atendidos os requisitos mínimos

exigidos pelo RBAC 61, entre os quais a instrução e a experiência de voo, bem como a proficiência do piloto.

2.5. De forma diferente, o processo ora em análise tem natureza administrativa sancionatória, voltado, particularmente, à investigação do descumprimento do dever e das responsabilidades do regulado frente às normas da Anac, não coincidindo, portanto, com a nulificação daquelas certificações.

2.6. No que diz respeito ao argumento de desproporcionalidade da sanção de cassação aplicada ao recorrente, reforço que a prática de fraude por parte do regulado constitui uma violação gravíssima ao sistema de aviação e afronta os princípios da Agência, que estão fundamentados na promoção da segurança e na excelência da aviação civil.

2.7. Conforme amplamente exposto nos autos, o aeronauta registrou, em sua CIV Digital, 50 lançamentos de voos irregulares, totalizando 50h49 (cinquenta horas e quarenta e nove minutos) de voo incompatíveis com os respectivos diários de bordo das aeronaves, a fim de obter indevidamente a licença e a habilitação de piloto acima referenciadas. Além de tudo, apresentou declaração de instrução de voo e exame de proficiência inautênticos no âmbito do processo de obtenção da licença de Piloto Comercial.

2.8. Entendo que a proporcionalidade das medidas a serem aplicadas às condutas infracionais deve ser avaliada com base nas circunstâncias específicas de cada caso, observando, em especial, os princípios da regulação responsiva. Todavia, saliento a extrema gravidade da conduta do aeronauta que fere o dever de lealdade e boa-fé entre a Administração e o administrado e retomo a atenção de que qualquer fraude afeta a integridade do sistema regulatório. Notadamente, os efeitos prejudiciais da postura do infrator impactam sobremaneira os níveis de segurança operacional da aviação civil.

2.9. Exponho, contudo, que, ao tomar conhecimento da decisão que anulou a sua licença PCM e a sua habilitação PAGA, o interessado buscou remover de sua CIV Digital os registros irregulares e deu início a um novo curso prático para Piloto Comercial. Cumpridas as exigências para obter a licença PCM, submeteu-se e foi aprovado em novo exame de proficiência junto à Anac, a qual o concedeu a licença solicitada. Entretanto, após o deferimento da aludida licença, o interessado solicitou a concessão da habilitação PAGA, utilizando-se do treinamento PAGA de 2016 – documento que continha horas irregulares já apuradas por esta Agência, demonstrando novamente um comportamento incompatível com padrões de integridade.

2.10. Destaco que a Agência tem como objetivo primordial garantir à sociedade que todos os profissionais e operadores certificados atendam aos mais elevados padrões de segurança estabelecidos pela regulamentação, razão pela qual não se admitem condutas que cerceiam o interesse público e a segurança do setor.

2.11. Por todo exposto, concluo que a aplicação de cassação de todas as licenças e habilitações do aeronauta é a medida imperativa tomada pela Agência para coibir a prática de infração gravíssima que comprometa a estrutura regulatória do sistema de aviação civil, sobretudo, as fraudes cometidas na comprovação de requisitos que objetiva atestar o cumprimento de instruções e/ou experiências de voos do candidato a uma licença/habilitação junto à ANAC.

2.12. No que se refere à dosimetria, concordo com a Decisão de Primeira Instância com relação à análise de atenuantes e agravantes. No que tange à multa, corroboro a linha fartamente adotada em votos recentes deste Colegiado e que foi utilizada pela primeira instância valendo-se da metodologia de decaimento constante do art. 37-B da Resolução 472.

- 3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO do RECURSO** em face da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de **multa no valor de R\$ 10.458,27 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, cumulada com a sanção restritiva de direitos na forma de **cassação de todas as suas licenças e habilitações a elas averbadas**.
- 3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para as devidas providências.
- 3.3. É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Processo Sei nº 00065.001231/2023-81.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 11/11/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10708594** e o código CRC **DCE7F029**.